



Decisão Monocrática 00858/2022-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 06506/2022-1, 00863/2021-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: JOAO BATISTA BARBOSA PINTO, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, RICARDO PEPE REIS, WAGNER RAMOS DA COSTA, RODRIGO ATHAYDE MAYRINK, MUNICIPIO DE MARATAIZES, EKO AMBIENTAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ADILSON GASPERONI JUNIOR (OAB: 159297-RJ)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-00745/2022-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – CONHECER – NOTIFICAÇÃO – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I. RELATÓRIO

O v. Acórdão 00745/2022-9 – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TC-00863/2021-7, julgou improcedente a representação que noticiou irregularidade na



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossa séptica e limpeza de caixa de gordura realizados em residências particulares.

O Ministério Público de Contas, na pessoa do Douto Procurador Luciano Vieira inconformado com as determinações contidas no referido Acórdão, propôs o presente Pedido de Reexame.

II. FUNDAMENTOS

Após análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 408 do RITCEES, conforme Despacho nº 31330/2022-6, exarado pela Secretaria Geral das Sessões – SGS, senão vejamos:

Informamos que o Pedido de Reexame foi interposto em 28/07/2022 e que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, conforme dispõe o artigo 66, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 [1], para ciência do Acórdão TC-745/2022, prolatado no processo TC nº 863/2021, ocorreu no dia 20/06/2022.

Portanto, considerando o disposto no art. 157 [2] da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 408, § 5º [3] do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição de Pedido de Reexame pelo MPC em face do mencionado Acórdão vence em 19/08/2022.

O recorrente **possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares à admissibilidade, conheço este pedido de reexame, no exercício da competência monocrática



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES - aplicáveis ao pedido de reexame por disposição expressa do art. 166, §3º da LC 621/2012 e do art. 410, §3º do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Em se tratando de **RECURSO** interposto pelo MPC, deve-se, ainda, proceder à notificação dos senhores Robertino Batista da Silva e Rodrigo Athayde Mayrink, apontados pelo Ministério Público de Contas, interessado neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e ao art. 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 402, I, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal).

III. DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **PEDIDO DE REEXAME** e determino, na forma regimental, a **Notificação** do senhores Robertino Batista da Silva e Rodrigo Athayde Mayrink, para, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apresentarem contrarrazões recursais, se assim entenderem, ficando cientes do direito de realizarem sustentação oral quando do julgamento deste feito e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal, encontram-se disponíveis no site do TCEES.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913